



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.008053/2003-40  
**Recurso n°** 1 Embargos  
**Acórdão n°** **3101-001.519 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2013  
**Matéria** Trânsito aduaneiro  
**Embargante** ELOG SUDESTE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 21/11/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Não havendo obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão, não são cabíveis embargos de declaração.

Embargos Rejeitados

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Acompanhou o julgamento o Dr. Bruno Toledo Checcha, OAB/DF n° 27.179, advogado da embargante.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 26/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela contribuinte, por alegada omissão do Acórdão **3101-00.620**, nos termos dos arts. 64, I e 65 do RICARF. O Acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto Sobre Importação**

*Data do fato gerador: 21/11/2002*

*Transito aduaneiro. Extravio de Mercadoria Importada.*

*Carga destinada ao depositário por transito aduaneiro. Operação realizada dentro da normalidade. Extravio decorrente de substituição após armazenamento. Responsabilidade do depositário.*

*Recurso Voluntário Negado.*

A embargante alega omissão no referido acórdão relativas às provas e à apreciação do procedimento que adotava, requer o acolhimento dos embargos e retificação do resultado do julgamento para cancelar os lançamentos efetuados.

A embargante alega omissão no julgamento de questões relevantes e imprescindíveis não apreciadas para a devida resolução do processo, por ter a turma julgadora apenas repetido as razões do julgado *a quo*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 487, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.519, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

*Discute-se nos presentes autos a exigência de crédito tributário contra Armazéns Gerais Columbia S/A, formalizada em 8/12/2003, a título de imposto de importação e multa proporcional (Decreto n.º 4.543/2002, art. 628, III) e imposto sobre produtos industrializados, em*

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.200-2 de 2008 (MP01)

Autenticado digitalmente em 26/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 26/06

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

*decorrência de apuração de extravio de mercadoria estrangeira. Discute-se a responsabilidade do depositário por extravio de mercadoria importada após armazenamento.*

*A DRJ São Paulo II e esta turma julgadora decidiram pela procedência do lançamento efetuado.*

*A embargante alega que questões relevantes e imprescindíveis deveriam ser apreciadas para a devida resolução do processo, e não foram. Alega que quando o órgão julgador se limita a repetir as razões do julgado a quo, sem demonstrar qualquer peculiaridade que diferenciasse a hipótese em exame das demais situações que levaram à interposição do Recurso, esvazia o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.*

*Em que se pesem as alegações da embargante, não restou caracterizado a omissão do acórdão embargado.*

*Esta turma de julgamento efetivamente apreciou as questões pertinentes para o deslinde da questão, e expressamente adotou como suas razões de decidir os fundamentos do acórdão a quo.*

*Entendo que a questão levantada pela embargante não se trata de omissão, mas sim de reapreciação da questão meritória.*

*Assim, considerando que os Embargos de Declaração não constituem instrumento hábil à revisão dos fundamentos que serviram de base à decisão, não há razão para reformulá-la.*

*Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.*

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*